



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.721206/2015-42  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1402-002.699 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2017  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CRBS S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1995

Ementa:

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA  
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. Art. 136. (...) Parágrafo único. Não caberá recurso de ofício da decisão que considerar procedente manifestação de inconformidade em processos relativos a restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação. (art.136, da IN n.1717/12017).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por vedação legal.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício por meio do qual submete-se a apreciação deste CARF decisão proferida pela DRJ que reconheceu direito de compensação de crédito decorrente de ação judicial que reconheceu por inconstitucional PIS fixado nos Decretos-lei n.2445 e 2449/1988.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório SEORT DRF/CPS/138/2015, que não homologou a compensação declarada no documento DCOMP nº 08638.88693.221214.1.3.57-5724, referente a créditos oriundos da ação ordinária nº 0019165-78.1999.4.01.3500 (antiga numeração 1999.35.00.019203-5), ajuizada por CRBS INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S/A, objetivando o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos para a contribuição ao PIS, por força dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449/88, no período de entre janeiro de 1990 até julho de 1995, com débitos vincendos da mesma contribuição.

Conforme certidão de inteiro teor apresentada no processo de pedido de habilitação (fls. 07/08), em 31/03/2003 foi prolatada sentença onde foi julgado “procedente o pedido, assegurando o direito à autora o direito de compensar as parcelas a maior, recolhidas a título de contribuição ao PIS com débitos vindouros do próprio PIS, com a incidência da correção monetária, cujos indexadores foram delineados em tal peça”. Transcrevemos abaixo a decisão do referido Despacho Decisório (fls. 104/105).

Tendo em vista a compensação pretendida contrariar a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0019165-78.1999.4.01.3500, onde foi assegurado o direito à compensação da contribuição ao PIS com débitos do próprio PIS, decidimos NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada no documento DCOMP nº 08638.88693.221214.1.3.57-5724.

Conforme previsto no § 17 da art. 74 Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, convertida na Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) em feito distinto.

Cientificado da decisão em 17/03/2015, conforme documentos de fls. 106/109, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 111/139, em 15/04/2015, alegando, em síntese, que:

As compensações em comento – crédito de PIS decorrentes de decisão judicial, com IRPJ, foram realizadas com arrimo na SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 279 – COSIT, de 07 de outubro de 2014, na qual, para situações desta jaez, foi reconhecido o direito do contribuinte de, em casos de decisão judicial transitada em julgado após a Lei nº 10.637/02, proceder à compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela RFB, ainda que contrariamente ao determinado pela decisão judicial neste sentido.

Desta feita, ante o caráter vinculante da decisão proferida em sede do regime de Solução de Consulta – COSIT, ausente o fundamento da motivação válida do ato administrativo ora recorrido – Despacho

Decisório SEORT/DRF/CPS/138/2015, pelo que, deverá ser anulado, conforme razões adiante expostas.

(...)

Conforme sabido, o direito de compensação administrativa federal sofreu profundas alterações no decorrer das últimas décadas, culminando com a atual redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

(...)

Como visto, a ação foi ajuizada pela manifestante, no ano de 1.999, quando já estava autorizada à compensação com outras espécies, a teor da Lei nº 9.430/96.

Não obstante, optou por não proceder à discussão judicial dos fatos controversos ao regime da Lei nº 9.430/96, indicando, desde logo, que sua compensação seria realizada pelo regime da Lei nº 8.383/91.

Contudo, como visto, a possibilidade de compensação com outras espécies não era, ao tempo do ajuizamento, fato controverso, vez que expressamente autorizada por legislação anterior ao ajuizamento. Por outro lado, igualmente inexistente fato controvertido quanto ao seu direito de compensação de PIS com o próprio PIS, ante o regime da Lei nº 8.383/91. Logo, não obstante a indicação da opção pelo regime de Lei nº 8.383/91, a natureza da espécie tributária a ser compensada não foi objeto da ação em análise.

(...)

Em conclusão, o direito à compensação tributária com espécies diversas (regime Lei nº 9.430/96) – por ausência de interesse de agir, não foi objeto do pleito judicial da Manifestante, pelo que, não se reputa analisado nem tão pouco indeferido pela decisão transitada em julgado.

(...)

Por todo o exposto, a motivação havida pelo Despacho Decisório ora recorrido não se subsume à realidade do caso, vez que, em não sendo a natureza da espécie tributária a ser compensada objeto da ação de origem dos créditos, não foi objeto do julgamento, não havendo que se perquirir acerca de limitação inexistente no conteúdo final judicial prolatado.

(...)

De fato, à época do ajuizamento - 1.999, já vigia o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com sua redação atual no que diz com a autorização de compensação entre espécies tributárias diversas.

Embora vigente à época a possibilidade de compensação com demais tributos, a Lei nº 9.430/96 não foi objeto da ação em escopo, não sendo fundamento quer de pedido, quer de motivação ou dispositivo das decisões que, ao final, transitaram em julgado.

(...)

Daí se conclui que, tendo a ação do caso sido ajuizada em 1.999, sendo certo já viger a legislação de regência da compensação tributária federal mais benéfica, e ainda, a alteração da Lei nº 9.430/96, com sua redação sido efetuada pela Lei nº 10.637/02, ter ocorrido anteriormente ao trânsito em julgado, trata-se da aplicação da 2ª hipótese prevista pela SC 279, pelo que, completamente aplicável suas conclusões ao presente caso.

(...)

Conforme se depreende das razões de decidir, o presente indeferimento é calcado, em outras palavras, na existência de determinação judicial vinculatória de obrigação de compensação do indébito constituído em favor da Manifestante somente com créditos vencidos do próprio PIS. Em termos jurídicos, há norma individual e concreta em desfavor da Manifestante, para fins de compensação do PIS com demais espécies tributárias, a qual deve submeter-se à Administração Pública.

Contudo, conforme exhaustivamente exposto, referida norma individual e concreta proibitiva de compensação com outras espécies inexistente, não tendo sido proferida em sede judicial vez que não fora objeto de apreciação, quer petítória, quer de sentença, quer de acórdão prolatado. Nem poderia, vez que, à época do ajuizamento, 1.999, já vigente e assegurado o direito pela Lei nº 9.430/96, razão pela qual inexistiu interesse de agir para ação judicial quanto a este pleito.

(...)

E sendo o trânsito em julgado – 2013, posterior à alteração que conferiu ao art. 74 referido sua atual redação, é o caso de aplicação da SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 279/14, em sua segunda hipótese, pelo que, em face de seu inafastável caráter vinculante, deveria ser aplicada por ocasião da apreciação das compensações.

Desta forma, vê-se que a RFB, no que diz com o presente Despacho Decisório é que deixou de obedecer a prescrição normativa a qual está completamente vinculada, esvaziando-se, portanto, o conteúdo de validade do ato impugnado, por ausência de fundamentação apta.

(...)

Por todo o exposto, considerando-se que o fundamento de validade da não homologação da presente compensação é contrário aos termos da SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 279, de 07 de outubro de 2014, decorrendo ausência de sua motivação válida, requer o recebimento e julgamento da presente

Manifestação de Inconformidade, para o fim de reconhecer a nulidade do Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS/138/2015, cancelando-se a cobrança do débito de IRPJ decorrente, e por corolário, a determinação para cobrança da multa isolada de 50% lançada com base no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, a ser constituída em feito distinto, nos termos da decisão ora recorrida.

Com fulcro no disposto na Solução COSIT n.279/2014, segunda parte, a DRJ em homenagem à isonomia tributária reconheceu o direito da contribuinte em proceder a compensação de seu crédito em face de quaisquer outros tributos administrados pela RFB exatos termos do prescrito no art.74, da Lei n.9.430 restando a decisão assim ementada:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/07/1995

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637/2002. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuinte ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. As restrições à compensação da nova legislação devem ser observadas.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Em despacho a autoridade julgadora da DRJ submete a eficácia da presente decisão a este CARF em sede de Recurso de Ofício.

É o relatório.

## **Voto**

### **Da admissibilidade:**

O Recurso de Ofício ora em julgamento não merece admissibilidade dado o que prevê o art.79, da IN n.1300: "Não caberá recurso de ofício da decisão que considerar procedente manifestação de inconformidade em processos relativos a restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação."

Portanto, voto pela negativa de admissibilidade do R.O. mantendo-se, assim, incólume a decisão proferida pela DRJ.

### **Conclusão:**

Diante do exposto voto por negar admissibilidade ao Recurso de Ofício (R.O.), nos termos do art.136, da IN n.1717/12017.

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

